



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.101780/2025-81

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.180, de 11/04/2025, publicada no DOU nº 71, de 14/04/2025, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União (3590183), decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **WALKAM CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 03.117.803/0001-19, por, supostamente, frustrar o caráter competitivo do Pregão nº 48/2010 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) mediante ato fraudulento, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. Trata-se de apuração da responsabilidade da empresa WALKAM Climatização Ltda. pelo envolvimento em suposta fraude a procedimentos licitatórios realizados no INMETRO, com a finalidade de restringir a competitividade do certame, afastar licitantes concorrentes e suprimir formalidades essenciais à regularidade das licitações.

1.2. A pessoa jurídica Walkam Climatização Ltda., CNPJ nº 03.117.803/0001-19, matriz, é uma empresa brasileira, com sede em Niterói/RJ, ativa desde 27/08/2005. Possui natureza jurídica de sociedade empresarial limitada, que atua no ramo de serviços de engenharia. Possui Capital Social registrado no valor de R\$ 2.500.000,00.

1.3. A empresa possui uma filial, CNPJ nº 03.117.803/0003-80, que está localizada em Macaé/RJ (Fonte: Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil; consulta realizada em 13/05/2025).

1.4. Com efeito, o processo em referência é resultado, também, da apuração dos fatos contidos no PAD nº 52600.010702/2019-54, o qual, apesar de ter como objeto de investigação e acusação a conduta de servidores públicos do INMETRO, identificou o envolvimento de entes privados que teriam sido favorecidos por atos de ofício dos servidores. Em razão disso, o processo foi despachado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) para análise.

1.5. Vale contextualizar que o PAD nº 52600.010702/2019-54 (3527454 e 3527456) tem por objeto a apuração de supostas fraudes em contratações da área de engenharia do INMETRO, possivelmente ocorridas entre os anos de 2007 e 2013, envolvendo, pelo menos, três empresas.

1.6. Tais fatos foram objeto de Inquérito Civil (IC) manejado pela Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, tendo chegado ao conhecimento do Ministério Público Federal (MPF) por intermédio de denúncia anônima, datada de 22/10/2013 (3527392, p. 7-14).

1.7. Dentre as possíveis irregularidades relacionadas, destacam-se: i) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; e ii) desclassificação indevida de propostas.

1.8. Destaca-se também que a Superintendência Regional do Rio de Janeiro da Controladoria-Geral da União recebeu denúncia sobre fatos semelhantes, o que redundou na emissão da Ordem de Serviço nº 201405733, e, em seguida, no Relatório nº 201405733, de 29/05/2015, relativo a trabalho de auditoria realizado no INMETRO (3527456, arquivo "Relatório CGU 201405733").

1.9. No bojo do aludido Relatório, a SFC/CGU concluiu pela "ocorrência de direcionamento em contratações realizadas e, ainda, o pagamento a mais oriundo de quantitativo de empregados não previsto no termo de referência e de aplicação incorreta de percentuais sobre os encargos trabalhistas", tendo exarado recomendação de "apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa às ilegalidades apontadas" (3527456, arquivo "Relatório CGU 201405733", p. 15).

1.10. Registre-se que o Processo Administrativo Disciplinar nº 52600.010702/2019-54, instaurado no INMETRO para apurar os fatos em análise, "substituiu" a Sindicância Acusatória nº 52600.00004690/2016-96, anulada por decisão do presidente do INMETRO, tendo esta última se originado da Sindicância Investigativa nº 52600.040836/2015-76 (3527454, p. 252-263).

1.11. Já em 19/06/2019, após longo período em que as apurações aparentemente permaneceram paralisadas, o feito foi reconduzido nos autos do PAD nº 52600.010702/2019-54, para dar continuidade aos trabalhos, e foi avocado pela CGU em face do pedido do Corregedor do INMETRO.

1.12. No dia 14/01/2022 a Polícia Federal emitiu Relatório Final no bojo do inquérito policial, concluindo que não restaram evidenciadas a autoria e a materialidade dos supostos crimes capitulados no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, e artigos 312, 317, 319 e 321, do Código Penal (3527531, p. 18). Após pedido do Ministério Público Federal, o juízo da quarta vara federal criminal do Rio de Janeiro decidiu pelo arquivamento do inquérito em 22/11/2022. Na decisão, o juízo baseou-se, entre outras razões, em parecer emitido pelo MPF, que argumentou "que a pretensão punitiva estatal se encontraria prescrita em relação aos delitos previstos no artigo 90 da Lei 8666/93 e artigos 312, 317, 319 e 321, todos do Código Penal".

1.13. Em 11/01/2023, a 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro deferiu o compartilhamento com a CGU dos autos do processo nº 5075623-15.2020.4.02.5101, no qual consta o inquérito policial atualizado (3527547), bem como os documentos que representam a participação do MPF e do juízo na condução do procedimento.

1.14. Diante do exposto, essa Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) por meio da Portaria nº 1180, de 11/04/2025, publicada no DOU nº 71, de 14/04/2025, autuando-o sob o nº 00190.101780/2025-81, para apuração da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica WALKAM CLIMATIZAÇÃO LTDA., pelos atos acima indicados.

2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

2.1. Após apresentação de denúncia anônima acerca das fraudes existentes em licitações e contratos do INMETRO, a SFC/CGU emitiu o Relatório nº 201405733 (3527456, arquivo "Relatório CGU 201405733"), a partir do qual listou e descreveu detalhadamente cada uma das irregularidades identificadas.

2.2. As condutas praticadas constituem um conjunto de atos destinados a, supostamente, fraudar procedimentos licitatórios dos quais as empresas investigadas participaram, direcionando a escolha do licitante vencedor.

2.3. No que se refere à empresa WALKAM tem-se, resumidamente, as seguintes condutas praticadas no âmbito do Pregão nº 48/2010:

I. Exigências irregulares no Termo de Referência

2.4. Com relação à qualificação técnica, o edital e o termo de referência exigiram que as licitantes comprovassem possuir responsável técnico em seu quadro permanente, não lhes permitindo contratá-los via instrumento particular. Essas cláusulas, que levaram à desclassificação de duas empresas que apresentaram preços inferiores ao da vencedora do Pregão nº 48/2010, em até R\$ 354.900,00 (15,91%), contrariam o disposto nos acórdãos TCU-Plenário nº 1.842/2013 e 1.448/2011.

2.5. Além disso, o edital exigiu das licitantes que a visita técnica fosse realizada somente por seus responsáveis técnicos, o que contraria o disposto no acórdão TCU Plenário nº 1.599/2010; e

2.6. Ainda, o edital e o termo de referência exigiram que as licitantes comprovassem estar credenciadas pelo fabricante dos equipamentos ofertados, contrariando o Acórdão TCU-1ª Câmara nº 1.350/2010.

2.7. Ademais, exigiu-se dos licitantes o registro de empresa conservadora na Gerência de Engenharia Mecânica da Companhia Municipal de Energia e Iluminação (Rioluz/GEM).

2.8. Tais exigências, previstas no Termo de Referência do Pregão nº 48/2010, restringem a competitividade da licitação, podendo ensejar no seu direcionamento a um participante previamente escolhido.

II. Inabilitação de empresas com base em pareceres de empregado da licitante vencedora

2.9. Duas licitantes, que apresentaram preços inferiores ao da vencedora em até R\$ 354.900,00 (15,91%), foram inabilitadas com base em pareceres assinados por empregado que trabalhou na empresa vencedora desde 02/01/2001, caracterizando conflito de interesses. Segundo a SFC/CGU: "Os fatos apresentados configuram

direcionamento da licitação, uma vez que duas empresas foram inabilitadas por profissional que havia sido empregado da licitante vencedora do pregão eletrônico e com esta firmou contrato para ser seu responsável técnico (...). Vale dizer que a inabilitação foi realizada com base em exigências não previstas em edital e/ou termo de referência ou em itens inadequados desses documentos.

2.10. Com efeito, a inabilitação de empresas com base em pareceres de empregado da licitante vencedora, em claro benefício da empresa, consistiu em evidente conflito de interesses e, supostamente, levou à fraude o Pregão nº 48/2010.

2.11. A utilização de pareceres elaborados por [REDACTED], funcionário terceirizado do INMETRO e então responsável técnico da WALKAM, para desclassificar empresas concorrentes desta, é corroborada tanto pela denúncia encaminhada ao MPF quanto pelos registros profissionais de [REDACTED] no CREA/RJ.

2.13. Ao se analisar o conteúdo dos autos, verifica-se que os pareceres utilizados pelo INMETRO para desclassificar as empresas Ceman Soluções Técnicas Ltda. ME e Damiani Soluções de Engenharia Ltda., licitantes que apresentaram preços inferiores aos da WALKAM no Pregão nº 48/2010, foram de fato elaborados por [REDACTED] (3527422, p. 48-49 e 57-58), apontado nos documentos como "Técnico Especializado II" do INMETRO. Vale ressaltar que os referidos pareceres foram elaborados em 12/01/2011 e 28/03/2011.

2.14. Por outro lado, conforme relatório de auditoria da CGU, [REDACTED] também teria sido empregado da WALKAM no período de 02/01/2001 a 12/03/2007, além de ter firmado contrato com a empresa em 01/09/2007 para ser responsável por todas as atividades técnicas do ente privado (3527456, arquivo "Relatório CGU 201405733", p. 3-4). Com efeito, [REDACTED] consta como responsável técnico da WALKAM em contrato datado de 30/06/2009, conforme registrado na Anotação de Responsabilidade Técnica nº IN00383842 (3527456, arquivo "[REDACTED]"). Ademais, em consulta aos registros da WALKAM no sítio eletrônico do CREA/RJ, [REDACTED] consta como responsável técnico da empresa entre 23/07/2002 e 28/12/2011;

2.17. Com efeito, em que pese a Polícia Federal ter recomendado o arquivamento do inquérito por ausência de elementos que evidenciassem a autoria e materialidade dos supostos crimes outrora investigados (3527531, p. 18), o parecer do MPF a respeito das conclusões da PF foi no sentido de que haveria sim materialidade no fato criminoso indicado no item 1 do Relatório nº 201405733 da CGU (3527547, arquivo "Evento 32 - ANEXO4", p. 4), que é, precisamente, a conduta praticada por [REDACTED]

2.18. Ademais, com base na condição de [REDACTED] enquanto admitidamente ex-funcionário da WALKAM e registrado como seu responsável técnico ao tempo em que atuou no INMETRO em benefício da empresa, o MPF afirmou que existem indícios de que houve direcionamento da licitação (3527547, arquivo "Evento 32 - ANEXO4", p. 4).

2.19. Por fim, vale registrar que o IPL 51/2014 foi arquivado devido a não evidenciação da autoria e materialidade dos crimes supostamente praticados pelos servidores investigados (3527531, p. 18). Ressalte-se, porém, que o arquivamento não vincula a instância administrativa, uma vez que não foi motivado pela comprovada negativa de autoria ou inexistência do fato, mas pela ausência de elementos para a acusação. Nesse sentido caminha o entendimento consolidado do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreita via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC" – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

2.20. Destarte, os elementos de prova apresentados, juntamente com a documentação constante nos autos, evidenciam a suposta fraude pela empresa indiciada, no Pregão nº 48/2010, direcionando sua escolha como licitante vencedora.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1. A CPAR entende que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica WALKAM CLIMATIZAÇÃO LTDA. se enquadram no ato lesivo tipificado no art. 7º, da

Lei nº 10.520/2002, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica, frustrou o caráter competitivo do Pregão nº 48/2010 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) mediante ato fraudulento.

3.2. As condutas imputadas ao ente privado ocorreram antes do início de vigência da Lei nº 12.846/2013, o que impede a aplicação das sanções previstas na referida lei.

3.3. Vale ressaltar que, à época dos fatos investigados, a Lei nº 10.520/2002 ainda era vigente, sendo, portanto, aplicável ao presente caso. A Lei prevê sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até cinco anos, para entes privados que fraudarem a execução contratual e comportarem-se de modo inidôneo em licitações realizadas na modalidade de pregão.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **WALKAM CLIMATIZAÇÃO LTDA.** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- Tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- Apresentar defesa escrita, eventuais provas documentais e laudos periciais que entenda pertinente; e
- Especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração.

5. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

5.1. A pessoa jurídica WALKAM CLIMATIZAÇÃO LTDA. pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SEI

5.2. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastronoSEI, por meio do endereço https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf, cumprindo os passos solicitados;

5.3. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário ExternonoSEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: “Enviar documentação para validação de usuário externo”, os seguintes documentos:

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil; e
- Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

5.4. Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastronoSEI à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

- No caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- No caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

5.5. A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- Consultar todas as peças;
- Receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- Apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

5.6. As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

5.7. Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

5.8. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail sipri.copar@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO**, **Presidente da Comissão**, em 03/06/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES**, **Membro da Comissão**, em 03/06/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.101780/2025-81

SEI nº 3641452